

## **AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2025  
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA DE  
MINIGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR

### **RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO**

**P MELO CONSTRUÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.898.969/0001-00, com sede na Rua Mozart Pinto 336- Monte Castelo/ Fortaleza/CE, neste ato representada por seu representante legal abaixo-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente: **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou esta empresa inabilitada, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, os quais demonstram, de forma clara e objetiva, a ocorrência de **violação ao princípio da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo, da publicidade e da competitividade**.

#### **I – DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO SEM DIRETRIZ OU MODELO**

A inabilitação da Recorrente teve como fundamento, entre outros pontos, a **ausência de apresentação de um certificado de pré-qualificação técnica**, supostamente exigido no edital. No entanto, **não houve definição clara sobre o modelo, escopo, validade, conteúdo mínimo ou critérios de aceitação desse documento**, o que configura flagrante violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, **“a licitação será processada e julgada estritamente conforme os termos do edital”**, sendo vedado à Administração exigir, durante o certame, documentos que não tenham sido **claramente previstos e detalhados** no instrumento convocatório. A omissão quanto ao conteúdo do certificado, aliada à ausência

de modelo-padrão, implica **interpretação subjetiva e casuística** por parte da Comissão, o que **ferre o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, inciso VIII)**.

A situação é ainda mais preocupante quando se observa que outra empresa participante apresentou **certificado de pré-qualificação emitido no exercício anterior**, o que demonstra ausência de critério uniforme e violação da **igualdade de condições entre os concorrentes**. Não há nos autos quaisquer justificativa técnica ou legal que sustente a aceitação de tal documento, tampouco norma que autorize a pré-qualificação permanente.

Além disso, conforme doutrina de Marçal Justen Filho:

“A ausência de critérios claros compromete a isonomia e torna a competição desigual, pois favorece quem detém acesso prévio a informações não formalizadas no edital.”  
*(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3ª ed.)*

Portanto, a exigência vaga e despadronizada de um certificado de pré-qualificação sem diretrizes afronta a lisura do certame e enseja a **nullidade da inabilitação da Recorrente**, bem como eventual revisão de todas as habilitações deferidas com base nesse item.

## **II – DA AUSÊNCIA DE MODELOS DE PLANILHAS, CRONOGRAMA, BDI E ENCARGOS – OBJETO TÉCNICO E ESPECÍFICO**

Outro ponto de extrema gravidade e violação aos princípios da ampla competitividade e segurança jurídica está na exigência de documentos técnicos detalhados – tais como **planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, BDI e encargos sociais – sem qualquer modelo, diretriz, parâmetros ou orientações técnicas mínimas** disponibilizadas pela Administração.

Trata-se de **objeto técnico especializado**, que exige **projeto básico claro, detalhado e com parâmetros suficientes** para que os licitantes possam elaborar suas propostas de forma  **criteriosa e comparável**. A instalação de sistemas fotovoltaicos depende de variáveis como **tipologia de**

**módulos, condições topográficas, sistema de fixação, tipo de inversores, conexão à rede, custos logísticos e de manutenção, entre outros. Sem padronização, cada licitante utilizará critérios diferentes, o que inviabiliza julgamento objetivo e transparente.**

Importante destacar que a Recorrente, ciente da complexidade técnica do objeto e preocupada com a ausência de modelos no edital, **encaminhou e-mail à Administração em 23 de março de 2025, solicitando, de forma expressa, o envio das planilhas, cronograma e demais modelos de referência necessários à correta elaboração da proposta técnica, conforme comprova o print anexo.** Contudo, **não houve qualquer resposta por parte do ente licitante, o que evidencia omissão e quebra da transparência administrativa, além de violação direta ao princípio da publicidade (art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021) e à obrigação da Administração de prestar informações suficientes ao mercado.**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 008/2025



**P MELO ENGENHARIA** <comercialpmelo@gmail.com>  
para licitacaogranja, licitacaogranja ▾

23 de mar. de 2025, 18:15 ☆ ☺ ↶ ⋮

Prezado Agente de Contratação

Ao analisar o Edital do processo licitatório em epígrafe, constatamos, apenas na presente data, a ausência dos documentos essenciais indicados no próprio instrumento convocatório, quais sejam:

- Orçamento(s) Detalhado(s);
- BDI (Bonificação e Despesas Indiretas);
- Composição de Custos Unitários;
- Cronograma Físico-Financeiro.

Esses documentos são expressamente exigidos no item 7.1 edital, onde se determina que a Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, seja composta por tais informações. No entanto, tais anexos não se encontram disponibilizados no edital, tampouco no site da Prefeitura, ou no TCE, inviabilizando a elaboração de uma proposta justa e competitiva.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) estabelece em seu art. 6º, inciso XXXIII, e art. 22 o princípio da publicidade e transparência, que obriga a Administração a disponibilizar, de forma acessível, todos os elementos essenciais para a formulação de propostas.

Ainda que o prazo para impugnação formal tenha se esgotado, é entendimento consolidado que a falta de publicidade de documentos essenciais justifica a impugnação tardia e, inclusive, a suspensão do certame para correção das irregularidades, em respeito ao princípio da isonomia e do tratamento igualitário aos licitantes.

A ausência dos documentos mencionados prejudica não apenas [Nome da Empresa], mas todos os licitantes, pois impossibilita a elaboração de propostas adequadas e fere a competição justa.

Diante do exposto, requeremos:

O art. 6º, inciso XXIII, da Lei 14.133/2021 estabelece:

**"Projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento."**

Logo, exigir planilhas e cronogramas para um projeto técnico, **sem projeto básico detalhado ou modelos de referência**, fere o **direito à informação técnica mínima** e compromete a igualdade de condições entre os concorrentes.

O TCU já decidiu neste sentido:

**"A Administração deve fornecer, juntamente com o edital, todas as informações técnicas necessárias para a adequada formulação das propostas. A ausência dessas informações compromete a isonomia e enseja nulidade."  
(TCU – Acórdão nº 2.934/2013 – Plenário)**

### **III – DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA E DO COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE**

O somatório dessas falhas demonstra que o processo licitatório, tal como conduzido, **frustrou a ampla competitividade e violou frontalmente o princípio da publicidade e da transparência**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Não se trata apenas de irregularidade formal, mas de vício substancial que compromete o próprio resultado do certame, uma vez que os licitantes não concorreram em igualdade de condições.

A falta de padronização dos documentos exigidos e a ausência de critérios objetivos demonstram uma **gestão do procedimento altamente**



**discricionária**, em prejuízo da segurança jurídica e da confiança legítima dos participantes. Segundo jurisprudência consolidada:

“A exigência de documentos técnicos sem modelo padronizado e sem critérios objetivos é incompatível com o dever de planejamento e com a legalidade do procedimento licitatório.”  
**(TCU – Acórdão nº 1.238/2015 – Plenário)**

Além disso, **o fato de empresas serem inabilitadas por critérios vagos ou inexistentes no edital compromete a própria legitimidade do procedimento e pode implicar responsabilização dos gestores.**

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo**, para fins de **anulação da decisão de inabilitação da Recorrente**, com o conseqüente retorno ao certame;
2. A **revisão da habilitação das demais empresas concorrentes**, à luz da ausência de critérios claros para aceitação dos documentos exigidos;
3. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, requer-se a **anulação do certame**, com base nos vícios insanáveis de legalidade e de transparência acima demonstrados, possibilitando o relançamento da licitação com critérios claros, modelos técnicos e diretrizes objetivas.



P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
PAULO MELO DE PINHO FILHO  
12.898.969/0001-00

Fortaleza, 07 de abril de 2025.